



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 116/2016-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2016.

De: GME

Para: SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") - Eva Guimarães Modesto e UM Investimentos S.A. CTVM - Processo SEI nº 19957.000513/2016-15 MRP 29/2014

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso movido pela Sra. Eva Guimarães Modesto ("reclamante"), no âmbito do MRP, contra a decisão da BSM de indeferir seu pedido de ressarcimento por prejuízos supostamente provocados pela UM Investimentos S.A. CTVM ("reclamada") em operações com opções.

A) HISTÓRICO

A.1) Reclamação

2. Em suma, a reclamante afirma que ordens de venda de 202 contratos futuros de Boi Gordo - BGIK14, realizadas pela reclamada em 28/01/2014, não foram autorizadas. A reclamante solicitou então ressarcimento de R\$ 247.438,63 ou do valor máximo coberto pelo MRP à época, R\$ 70.000,00.

3. A reclamante informou, no recurso apresentado (fls. 1 a 3, 0070031), que tomou ciência do problema ao ligar para a corretora com a finalidade de solicitar um resgate, quando então foi informada que não tinha saldo suficiente. A reclamante anexou documentos que demonstravam que o seu saldo total na corretora era de R\$250.140,63 em 24/01/2014 e de apenas R\$1.044,53 em 31/01/2014. A reclamante informa ainda ter apresentado reclamação à corretora, sem ter recebido qualquer resposta. Além disso, apresentou reclamação também à CVM (Processo CVM SP-2014-36), quando então foi informada da existência do MRP e decidiu solicitar ressarcimento por meio deste mecanismo.

A.2) A defesa da reclamada

4. Por sua vez, a reclamada contestou o mérito da reclamação e alegou que a cliente tinha perfil de investidor agressivo (fls. 32 a 42, 0070031). Além disso, informou que a reclamante havia aportado R\$250.000,00 em 22/10/2013 para operações na BM&F, no segmento de Boi Gordo. Inicialmente, as operações geraram lucro e a investidora resgatou R\$61.600,00 em 12/11/2013.

5. Com relação à operação contestada, a reclamada informou que em 23/01/2014 a LAB AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS EIRELI, na pessoa do agente autônomo FERNANDO HONÓRIO GUIMARÃES ALVES BARNABÉ, que é filho da reclamante, ordenou a venda de 2 contratos de BGIK14 em 23/01/2014 e de outros 200 contratos do mesmo ativo em 24/01/2014. Nos dias úteis seguintes à operação, o ativo aumentou de preço, apresentando risco de liquidez à posição da cliente. Nesse contexto, a reclamada informa ter feito diversas tentativas de entrar em contato com a reclamante e com o agente autônomo, sem sucesso. Entre as tentativas de contato foi enviado telegrama, cujo aviso de recebimento teria sido assinado pela reclamante em 31/01/2014.

6. Não tendo sucesso nas tentativas de contatar a investidora, a corretora decidiu reduzir a posição da cliente para evitar a sua insolvência devido à baixa liquidez no ativo e à variação brusca da sua cotação. A redução da posição foi iniciada no dia 28/01/2014 e concluída no dia 31/01/2014. Neste dia a reclamada informa ter comunicado a reclamante do fato.

A.3) A decisão da BSM

7. Diante dos argumentos expostos de parte a parte, a Gerência Jurídica da BSM (GJUR) veio, após defender a tempestividade de reclamação e a legitimidade das partes, opinar pelo indeferimento do pedido de ressarcimento.

8. Como subsídio para a decisão foi utilizado o relatório de auditoria nº 081/2014 (fls. 45 a 55, 0070031) preparado pela Superintendência de Auditoria de Participantes (SAP). O relatório demonstrou que a reclamante havia atuado no segmento BM&F também por outras corretoras. A SAP esclareceu também que os 202 contratos futuros objeto da reclamação haviam sido adquiridos em 23/01/2014 (2 contratos) e 24/01/2014 (200 contratos) e que a reversão da posição vendida ocorreu em 28/01/2014 (102 contratos), 29/01/2014 (60 contratos), 30/01/2014 (20 contratos) e 03/02/2014 (20 contratos).

9. O relatório de auditoria confirmou a alegação da reclamante de que não havia autorização para transferência de ordens por terceiros. Adicionalmente, a análise atenta para as gravações apresentadas pela reclamada, nas quais o agente autônomo Fernando Barnabé admite ter cometido erros e não ter a autorização da reclamante para transmitir ordens em seu nome.

10. O relatório demonstrou também a evolução das chamadas e devoluções de margem e dos saldos depositados na BM&FBOVESPA e confirmou a afirmação da reclamada de que os ativos estavam, no período das operações objeto da reclamação, aumentando de preço, com reflexo no aumento das margens de garantia exigidas e que, não tivesse sido feita a reversão, a investidora teria ficado com saldo negativo ao final do período. A opinião da GJUR, portanto, foi de que a liquidação compulsória da posição encontrava amparo nas normas aplicáveis e nas disposições contratuais firmadas entre as partes.

11. A Gerência Jurídica (GJUR) considerou também que a contestação feita pela reclamante recaí sobre as operações feitas pela reclamada para a reversão da sua posição, mas é silente sobre as operações que resultaram na abertura da posição propriamente dita: "*... a reclamação é clara ao apontar que as operações questionadas são aquelas referentes à liquidação da posição vendida, mediante a compra de 202 contratos futuros de BGIK14, iniciadas a partir de 28/1/2014... assim não há controvérsia com relação à abertura da posição vendida, mas tão somente quanto ao seu encerramento*" (fl. 81, 0070031).

12. No Conselho de Supervisão a decisão foi em linha com o parecer da GJUR e julgou

o recurso apresentado improcedente (fls. 87 e seguintes, 0070031).

B) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

13. O recurso sobre o qual se debate foi interposto em 12/01/2016, sendo, portanto, tempestivo com relação ao prazo previsto no art. 19, III, do regulamento do MRP, já que a reclamante foi comunicada da decisão da BSM em 11/12/2015.

14. Antes de passar à análise do mérito, cumpre mencionar o MRP 28/2014, cujo objeto da reclamação era muito semelhante ao que aqui se analisa. Naquele processo, a reclamante, cunhada do mesmo agente autônomo que atendia à reclamante do presente caso, contestou operações que teriam sido feitas por ele sem a sua autorização. O processo resultou em parcial procedência, com ressarcimento à investidora. A BSM diferenciou as decisões com base na percepção de uma diferença fundamental entre os dois casos, qual seja, que no MRP 28/2014, a reclamante teria contestado desde a operação inicial, de venda de contratos futuros ao passo que no caso presente a abertura da posição não teria sido contestada, concentrando-se a reclamante nas operações de reversão da posição. Sendo assim, a análise feita pela BSM do mérito no presente pedido de ressarcimento não considerou as operações de venda de contratos futuros (abertura da posição), mas tão somente as operações de compra dos ativos ("zeragem" da posição).

15. No mérito, com base no descrito acima e no relatório de análise 0134934, percebe-se que há elementos suficientes para demonstrar que houve falha da corretora. É fato que a compra dos 202 contratos ocorreram com o intuito de reduzir o risco da própria investidora. No entanto, ao não apresentar as gravações das ordens de venda a descoberto, a reclamada falhou em justificar a própria montagem da posição, que resultou posteriormente na necessidade da zeragem. A Instrução CVM nº 505 é clara ao impor ao intermediário a obrigatoriedade de manter o registro das ordens. A norma não abre exceções para casos em que existe qualquer grau de parentesco entre o investidor e o preposto da corretora ou para quando eles habitam no mesmo endereço. Assim, o argumento apresentado pela reclamada de possível "golpe no mercado de capitais" ou "conluio familiar" é irrelevante para a análise do mérito da reclamação, pois o suposto conluio só poderia prosperar diante da falha da reclamada em garantir que a legislação fosse respeitada. Por óbvio, a possibilidade de conluio ou golpe pode ser investigada por autoridades policiais e dar causa a processos judiciais. No âmbito administrativo, no entanto, a inexistência das gravações configura uma irregularidade. Se elas existissem, toda a discussão que aqui se faz seria desnecessária. O fato é, porém, que elas não foram apresentadas.

16. Não foi possível encontrar embasamento para a premissa adotada na análise da GJUR apresentada no item 11 acima, de que a reclamação versa apenas sobre a zeragem da posição, não tratando da sua abertura. A reclamação apresentada inicialmente em 18/06/2014 (fls.1 a 3, 0070031) trata apenas do prejuízo sofrido, não detalhando as operações que levaram a este prejuízo. A correspondência complementar, protocolizada na BSM em 10/07/2014, menciona claramente a operação de venda dos 202 contratos futuros, dando destaque à natureza da operação: "*Como se depreende da nota de corretagem apresentada, a Corretora Um Investimentos realizou a operação de **venda** acima discriminada, **sem a minha autorização** ...*" (negritos constantes do texto original). Além disso, na nota de corretagem enviada (fl. 11, 0070031) consta uma linha em que aparece a operação de venda de 202 contratos. É verdade que a data mencionada não coincide com a data em que foram vendidos os contratos, conforme esclareceu o relatório de auditoria. No entanto, o conjunto da documentação apresentada, pelos motivos citados, deixa claro que a reclamante contestava toda a operação.

17. Além disso, a reclamada utilizou em sua defesa evidências de que fez diversas tentativas de contato antes de fazer as operações de "zeragem" da posição, entre as quais o envio de um telegrama, cujo aviso de recebimento foi assinado pela própria reclamante e considera "suspeito" o "sumiço" da reclamada. Cumpre notar, no entanto, que conforme evidências presentes no processo,

o referido telegrama foi entregue no dia 31/01/2014, sexta-feira, (fl 74, 0070031) e a reclamante entrou em contato com a reclamada no dia 3/2/2014, segunda-feira (fl 70, 0070031). Não é razoável esperar maior presteza na resposta, especialmente na hipótese de se tratar de pessoa que não detenha operações que pudessem requerer resposta rápida, situação em que alegou estar a reclamante.

18. Vale mencionar também que as gravações que foram apresentadas pela reclamada (entre o agente autônomo e a corretora) deixam evidente que a corretora aceitou ordens providas do agente autônomo, mesmo ele não tendo autorização da reclamante para transmitir ordens em seu nome, como se vê na ficha cadastral apresentada pela própria reclamada (fl. 66, 0070031).

19. Conforme o raciocínio exposto, o entendimento da área técnica é que fica demonstrada a falha da reclamada no caso em tela. Como mitigadores para o caso, pode-se citar que, ao tomar ciência das ocorrências, a reclamada promoveu o distrato unilateral com o agente autônomo e que a corretora demonstrou manter procedimentos de monitoramento do risco que resultaram na zeragem da posição, mitigando o prejuízo envolvido, como demonstrou o relatório de auditoria preparado pela SAP/BSM (item 10 acima). Sendo clara a falha, no entanto, a SMI emitiu o Ofício de Alerta nº 26/2016 /CVM/SMI/GME notificando a corretora da infração ao art. 13 da Instrução CVM nº 505/11.

20. Diante do exposto, a área técnica propõe o deferimento do recurso apresentado, com a reversão da decisão da BSM e o ressarcimento dos prejuízos sofridos pela reclamante, respeitando-se o valor máximo previsto pelo MRP à época da reclamação, devidamente corrigido, uma vez ter ficado comprovada a ocorrência de hipótese de ressarcimento prevista no artigo 77 da Instrução CVM nº 461/07.

21. Por oportuno, vale mencionar que o processo CVM SP-2014-36, mencionado no item 3, foi arquivado com base em parecer da SMI/GMN de que eventuais irregularidades cometidas seriam tratadas pela BSM. Na BSM, foi instaurado o PAD 24/2015 no qual avaliou-se a atuação do agente autônomo como procurador das investidoras (a reclamante neste caso e a reclamante no MRP citado no item acima). A decisão da turma do Conselho de Supervisão foi de penalizar o AAI a multa de R\$60.000,00.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de submissão ao Colegiado com relatoria por esta GME/SMI.

Marcos Galileu Lorena Dutra

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI (em exercício)



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 14/12/2016, às 15:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Galileu Lorena Dutra, Superintendente em exercício**, em 15/12/2016, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0179340** e o código CRC **F3ACCEE5**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0179340** and the "Código CRC" **F3ACCEE5**.*
